



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 210 /2001.

SESSÃO DE 20/03/2001

2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/783/1995

A.I.: 1/206243

RECORRENTE: SANDRA'S SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Profundidade Normal. Autuação Improcedente. A adoção de sistemática diversa da prescrita em regulamento – dec. 22.310/92 - quanto à apuração do ICMS de produtos sujeitos à alíquota de sete por cento de contribuinte usuário de máquina registradora sem que tal fato tenha resultado na redução do imposto devido não caracterizou a infração imputada ao contribuinte sob a rubrica de crédito indevido. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão singular. Decisão absolutória proferida por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusação fiscal relatada no auto de infração n.º 206243, lavrado em 30/06/1995, decorrente da realização, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993, de estornos indevidamente de débitos, no montante de CR\$ 2.073.683,17. Indicado como infringido o artigo 117, II, “a” da Lei 11530/89, combinado com o decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a autuação estão apensos às fls. 03 a 13 dos autos.

Feito fiscal impugnado no prazo legal sendo requerida a realização de perícia com o objetivo de que fosse verificada a regularidade dos registros fiscais da autuada, após declarada a improcedência da acusação.

K

X

Pedido de perícia atendido conforme despacho de fls. 40, e laudo de fls. 41.

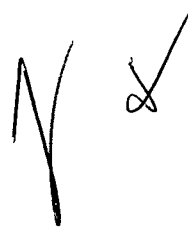
Lançamento julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando pela improcedência da autuação, invocando argumentos contidos na primeira defesa.

A Consultoria Tributária em parecer de fls. 59/60, lançou sua opinião concluindo que o contribuinte adotou sistemática de apuração do ICMS diversa da especificada no decreto 22.310/92, mas que tal fato não resultou em falta de recolhimento do imposto, razão pela qual recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a Improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

Handwritten signature and checkmark.

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de crédito indevido de ICMS em razão do contribuinte ter realizado estorno de débitos sem que houvesse previsão para o procedimento adotado.

Na verdade, o contribuinte por se tratar de supermercado e efetuar todas as saídas através de máquina registradora deveria ter adotado a sistemática de apuração determinada pelo decreto 22.310/92, quando da aquisição de mercadorias pertencentes à cesta básica, ou seja, de produtos cuja saída era tributada à alíquota de sete por cento.

Ocorreu, no entanto, que a empresa, por não ter deduzido da base de cálculo o montante das mercadorias sujeitas à alíquota de sete por cento, optou por deduzir do imposto apurado sob a rubrica "ESTORNO DE DÉBITOS" a parcela correspondente às vendas efetuadas com incidência da alíquota de dezessete por cento.

No que pese, a sistemática adotada não está em conformidade com o decreto 22.310/92, o resultado, em ambas situações é o mesmo, não tendo havido nenhum prejuízo ao erário estadual, conforme demonstração do recorrente.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, declarando, desta feita, a improcedência da autuação.

É o voto.

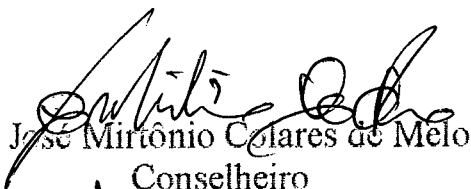


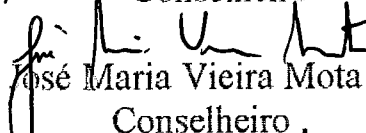
DECISÃO

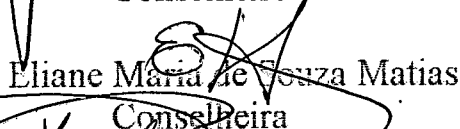
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SANDRA'S SUPERMERCADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

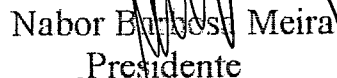
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de *abril* de 2001.

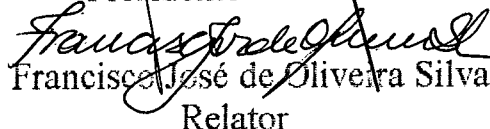

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

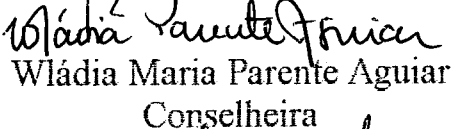

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

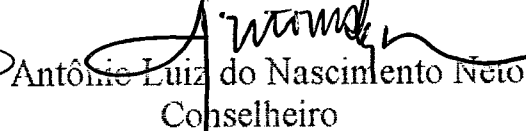

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

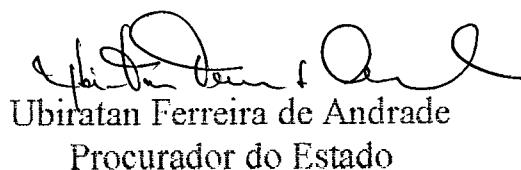

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário